RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10469.721334/2008-32

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10469.721334/2008-32
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1301-000.185 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	11 de fevereiro de 2014
Assunto	CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente	F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

"documento assinado digitalmente"

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

a) omissão de receitas, caracterizada pela não escrituração de resultados decorrentes de operações de *factoring*; e b) omissão de receitas, caracterizada por saldos credores de caixa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 1.310/1.440), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria decaído o crédito relativo aos fatos geradores do PIS e da Cofins dos meses de abril e maio de 2003;

- que deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores do PIS e da Cofins lançados de ofício (fls.1.317 a 1.322) e as despesas bancárias relativas à conta mantida no BCN (fl. 1.328), cuja movimentação não fora contabilizada;

- que teria deixado de contabilizar despesas de leasing, nos dias 22/10/2003, 28/11/2003 e 29/12/2003, no montante de R$ 18.359,96 (fls. 1.323 a 1.325);

- que apesar de a conta do BCN não ter sido escriturada, as operações de *factoring* realizadas por meio dela teriam sido escrituradas a crédito de caixa e a débito de títulos a pagar, o que teria afetado substancialmente o saldo da conta caixa (fls. 1.329 a 1.368 e 1.369 a 1.400);

- que em diversas operações de *factoring* (fls. 1.404 a 1.405), realizadas através do banco do Brasil, a conta caixa teria sido debitada do valor líquido da operação (débito caixa X crédito banco conta movimento) em data posterior ao lançamento relativo à entrega do cheque ao favorecido (crédito caixa X debito títulos a pagar), o que teria afetado o saldo da conta caixa (fls. 1.403 a 1.406);

- que diversos lançamentos a crédito da conta caixa não refletiriam a efetiva saída de recursos, sendo que não teriam sido contabilizados como entradas os descontos, os cheques sem fundos e os valores quitados, relativos a operações anteriores (relação de contratos às fls. 1.410 e 1.417);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que algumas operações inclusive não refletiriam pagamento algum (fls. 1.407 a 1.419);

- que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa quanto à infração 001, por não ter sido especificado nos demonstrativos das fls. 52 e 53 e das fls. 54 a 57, donde foram extraídos os seus dados, além do que não teriam sido especificados os custos envolvidos nas operações (fls. 1.420 a 1.422);

- que diversos lançamentos a crédito da conta caixa e a débito da conta Banco conta movimento estariam equivocados, vez que corresponderiam a recebimentos de clientes, que deveriam ter sido contabilizados a débito da conta Banco conta movimento e a crédito de Duplicatas a Receber (fls. 1.423 a 1.425);

- que teria solicitado ao Banco do Brasil o fornecimento de informações acerca do valor de R$ 40.597,92, estornado da conta caixa por falta de comprovação (fls. 1.426 e 1.427);

- que uma vez que teria provado que não houvera saldo credor de caixa nos lançamentos dos Processos nºs 10469.720262/2007-25 e 10469.720612/2008-89[1], seria imprescindível que o julgamento dos processos fosse efetuado na ordem cronológica dos fatos, em face das repercussões nos saldos de caixa dos períodos subseqüentes.

A contribuinte requereu realização de diligência, tendo, ainda, complementado os seus argumentos de defesa por meio dos documentos de fls. 2..115/2.135 e 2.212/2.234.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 11-23.929, de 29 de setembro de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

> CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA INFRAÇÃO
>
> Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, por deficiência na descrição da infração, quando os fatos apurados, bem assim a legislação subsunsora, estão descritos de forma clara e completa no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.
>
> PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.
>
> Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora.
>
> OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.
>
> A falta de escrituração contábil de operações de factoring evidencia omissão das receitas auferidas.
>
> OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

[1] Como assinalado na decisão de primeira instância, o número correto do processo é 10469.720613/2008-89.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, à indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

Haja vista a omissão derivar de presunção relativa, eventuais erros ou omissões que, comprovadamente, operaram influência no saldo da conta caixa, devem ser considerados no cálculo da omissão.

PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL

O prazo para a constituição de crédito relativo às contribuições sociais, quando não há pagamento da divida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercido seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Em havendo pagamento, o prazo extingue-se após cinco anos, a partir da data do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

CÓPIA

Às fls. 2.255, identifica-se Memorando da Delegacia da Receita Federal em Natal, por meio do qual foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife complemento de impugnação apresentado pela contribuinte. Não obstante os referidos documentos (memorando e complemento) terem sido datados de 25 de setembro e 24 de setembro de 2008, respectivamente, anteriores, portanto, à decisão prolatada em primeira instância, verifica-se, a partir da data em que eles foram juntados ao processo (19 de novembro de 2008) e da informação de fls. 2.287, que o conhecimento da referida documentação por parte da unidade julgadora se deu após a apreciação da impugnação.

Às fls. 2.288, constata-se novo Memorando, em que a Delegacia da Receita Federal em Natal encaminha à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife outro complemento de impugnação apresentado pela contribuinte (fls. 2.290/2.308).

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 2.319/2.404, por meio do qual traz considerações acerca das seguintes questões:

- nulidade da decisão de primeira instância em virtude de cerceamento do direito de defesa e pela falta de apreciação de alegações e documentos apresentados;

- ausência de justificativa, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, para o indeferimento do pedido de perícia;

- ocorrência de equívocos na recomposição da conta CAIXA promovida em primeira instância;

- dedutibilidade das contribuições para o PIS e da COFINS, bem como dos respectivos juros, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- dedutibilidade, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, das despesas bancárias pagas e incorridas que não foram contabilizadas;

- ausência de cômputo das despesas com arrendamento mercantil/*leasing*;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- incorreção na apuração dos valores considerados improcedentes, relativos ao PIS e à COFINS de abril e maio de 2003;

- equívoco, no julgamento em primeira instância, sobre o conteúdo do título VI da impugnação (fls. 1.369/1.400);

- conclusões equivocadas e contrárias às provas dos autos no que diz respeito às operações descritas no título V da peça impugnatória (falta de apreciação de documentos e cerceamento do direito de defesa);

- comprovação de pagamento de título no montante de R$ 40.597,92 (fls. 76);

- contabilização a maior de pagamentos de operações de *factoring* (divergências entre valores contabilizados como pagos e valores efetivamente pagos);

- equívoco nas datas de contabilização de pagamentos de operações contratadas;

- improcedência do lançamento consubstanciado em omissão de receitas.

A contribuinte apresentou, ainda, os seguintes complementos ao recurso voluntário interposto: fls. 2.438/2.471; fls. 2.475/2.500; 2.502/2.516; 2.520/2.566; 2.569/2.580; e 2.582/2.602.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o auto de infração de fls. 06/15, foram as seguintes as imputações feitas pela Fiscalização à contribuinte fiscalizada:

i) omissão de receitas decorrente de operações de *factoring* não contabilizadas (BANCO DO BRASIL);

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2003 = R$ 2.524,50

30/06/2003 = R$ 2.573,89

30/06/2003 = R$ 9.538,79

30/09/2003 = R$ 5.646,67

30/09/2003 = R$ 6.965,54

30/09/2003 = R$ 8.101,67

31/12/2003 = R$ 14.161,90

31/12/2003 = R$ 13.668,91

31/12/2003 = R$ 14.339,21

ii) omissão de receitas decorrente de operações de *factoring* não contabilizadas (BANCO BCN);

MONTANTE TRIBUTÁVEL APURADO:

30/06/2003 = R$ 3.116,54

30/06/2003 = R$ 4.685,66

30/09/2003 = R$ 10.397,45

30/09/2003 = R$ 1.198,74

31/12/2003 = R$ 2.192,05

31/12/2003 = R$ 3.160,92

31/12/2003 = R$ 4.700,28

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

iii) omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de CAIXA, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades na referida conta: a) saldos credores contabilizados; e b) reforços fictícios de CAIXA, representados pelo fato de a contribuinte contabilizar como ingresso na referida conta contábil diversas operações bancárias sem, contudo, promover os registros contábeis relativos às saídas dos recursos correspondentes.

CÓPIA

SALDOS CREDORES APURADOS:

29/04/2003 = R$ 67.545,50

14/05/2003 = R$ 73.243,08

30/06/2003 = R$ 98.252,92

10/07/2003 = R$ 203.054,27

20/08/2003 = R$ 118.160,52

11/09/2003 = R$ 194.693,40

22/10/2003 = R$ 140.059,48

24/11/2003 = R$ 209.868,48

22/12/2003 = R$ 494.411,45

Em primeira instância, parte do crédito tributário constituído foi afastada, conforme descrição abaixo.

A – PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração de abril e maio de 2003, em razão de decadência;

B – Redução da matéria tributável decorrente da imputação de SALDO CREDOR DE CAIXA, em virtude da constatação de erros e omissões nos registros contábeis, conforme transcrição abaixo.

> [...]
>
> 22. Como o saldo da conta sofre influência de todos os seus lançamentos, entendo que restando provada a existência de erros ou omissões, mesmo que não digam respeito às infrações constatadas, eles devem ser considerados, sob pena de apurar-se valores indevidos da omissão.
>
> 23. Nesse contexto, é de reconhecer que a conta caixa teve o seu saldo afetado, indevidamente, por algumas operações terem sido registradas a crédito dela e a débito da conta títulos a pagar, não obstante terem sido efetivadas por meio de cheques da conta mantida no BCN, cuja movimentação não fora escriturada (vide, extrato, às fls. 1.286 a 1300, e livro Razão, às fls. 1.015 a 1.211) e por algumas terem sido registradas a crédito dela e a débito da conta banco movimento Banco Brasil, malgrado tratar-se de pagamentos de clientes (não há os respectivos lançamentos a crédito da conta duplicatas a receber e a débito da conta caixa).
>
> 24. Considerarei, entretanto, apenas os lançamentos em que existe correspondência de valor e de data entre a conta caixa e o extrato bancário, urna vez

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/0
4/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN
EZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

que as explicações quanto aos demais estão desprovidas de elementos probatórios. Cálculos ao Final.

Por não terem ultrapassado o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, não foi interposto recurso de ofício por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Além do presente, encontram-se sob apreciação neste Colegiado, os seguintes processos de interesse da contribuinte: 10469.720262/2007-25 e 10469.720613/2008-89. Todos, inclusive este, tratam, basicamente, das mesmas infrações, sendo que:

a) o processo nº 10469.720262/2007-25 cuida dos fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002;

b) o processo nº 10469.720613/2008-89 cuida dos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2003;

c) o presente processo cuida dos fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003.

A Recorrente requereu nos autos do presente processo que as lides em questão fossem apreciadas em ordem cronológica da ocorrência dos fatos, isto é, primeiramente fosse julgado o processo nº 10469.720262/2007-25, depois o de nº 10469.720613/2008-89 e, finalmente, este processo.

Quanto a tal solicitação, a decisão recorrida assinala:

> 29. Por sua vez, o argumento do item 3.11 é falacioso. Como se sabe, o saldo credor que é objeto da tributação por omissão de receita não influencia o saldo dos períodos subseqüentes, ou seja, a conta caixa é zerada no dia seguinte (vide tabela às fls. 58 a 64). Assim, o fato de ter sido apresentado provas de que não teria havido saldo credor de caixa nos lançamentos dos processos nº 10469.720262/2007-25 e 10469.720613/2008-89 (não existe o processo nº 10469.720612/2008-89, decerto referiu-se a este), o que cogito para argumentar, não opera influência nos saldos credores apurados no caso em questão. De maneira que o julgamento deste processo independe do daqueles.

Em tese, o raciocínio esposado na decisão de primeiro grau está correto, vez que, tratando-se de tributação com base no lucro real trimestral[2], o saldo inicial da conta CAIXA em cada um dos trimestres auditados deveria ser o constante da escrituração, face a suposição de que os valores ali indicados resultaram de inventário.

Entretanto, não foi essa metodologia adotada pela autoridade fiscal.

Com efeito, a Fiscalização promoveu a recomposição dos saldos da conta CAIXA com base no ano-calendário.

Penso que o critério adotado pela autoridade fiscal não traz mácula aos lançamentos. Porém, uma vez acolhida tal metodologia, vejo como clara a interdependência

[2] Opção registrada nas DIPJ/2003 e 2004, anexadas aos processos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

entre os processos, pois, neste caso, a recomposição deve levar em conta os saldos reconstituídos do período de 1º de janeiro de 2002[3] a 31 de dezembro de 2003.

A proposição apresentada no processo nº 10469.720262/2007-25 foi, pelos fundamentos nele expostos, pela conversão do julgamento em diligência para que documentos aditados às peças de defesa fossem apreciados.

Embora não vislumbre, no presente processo, as circunstâncias autorizadoras do acolhimento da documentação juntada pela contribuinte após a apresentação da impugnação, bem como da realização do procedimento de diligência, adoto, por isonomia e em razão da conexão das matérias, igual tratamento no presente processo.

Assim, conduzo o meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de origem promova a análise dos seguintes esclarecimentos e documentos, aportados ao processo pela Recorrente:

A) os anexados às fls. 2.256/2.285 e 2.290/2.308, apresentados antes de ter sido prolatada a decisão de primeira instância, mas que não foram apreciados em sede de julgamento;

B) os constantes da peça recursal, identificados pelos seguintes itens: V (fls. 2.370); XI (fls. 2.379); XII (fls. 2.391); XIII (fls. 2.392); e XIV (fls. 2.401);

D) os anexados às fls. 2.438/2.471; 2.475/2.500; 2.520/2.566; 2.569/2.580; e 2.582/2.602.

Solicito, ainda, que o resultado da análise que ora se requer seja sintetizada em Relatório, cujo teor deverá ser cientificado à Recorrente para, se quiser, aditar razões.

Para fins de julgamento conjunto, o presente processo deve ser reenviado a este Colegiado juntamente com os de nºs 10469.720262/2007-25 e 10469.720613/2008-89.

"documento assinado digitalmente"

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014

Wilson Fernandes Guimarães

[3] A auditoria realizada no primeiro de trimestre de 2002 foi objeto do processo nº 10469.720140/2007-39, apenso, por solicitação deste Colegiado, ao de nº 10469.720262/2007-25.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA